

A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA JURÍDICA EM FACE DA AUTOMAÇÃO DA ELABORAÇÃO DE MINUTAS PELO SISTEMA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SIGMA<sup>1</sup>

*THE PROTECTION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO LEGAL SECURITY BEFORE THE AUTOMATION OF THE JUDICIAL SENTENCES DRAFTED BY THE SIGMA ARTIFICIAL INTELLIGENCE SYSTEM*

*LA PROTECCIÓN DEL DERECHO FUNDAMENTAL A LA SEGURIDAD JURÍDICA EN CASO DE AUTOMATIZACIÓN DE BORRADORES DE DECISIONES CREADAS POR EL SISTEMA DE INTELIGENCIA ARTIFICIAL SIGMA*

Aléxia Marinotti<sup>2</sup>  
Zulmar Fachin<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente estudo visa a analisar o cumprimento do objetivo descrito no projeto do sistema SIGMA, que se propõe a contribuir com o cumprimento dos princípios da segurança jurídica e da celeridade processual. A pesquisa limitou-se à análise do sistema SIGMA, desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que propõe a disponibilização ao usuário das minutas mais utilizadas para decidir determinado processo. Esta pesquisa também se limitou à análise do direito fundamental à segurança jurídica, fazendo breve inferência à sua incompatibilidade com o princípio da celeridade processual no âmbito das decisões judiciais. O estudo se justifica diante da adesão, pelo Poder Judiciário brasileiro, das diversas formas de tecnologias com o fim de oferecer uma melhor prestação jurisdicional. Para tanto, dividiu-se o estudo em 3 (três) tópicos, nos quais serão analisados: o valor do princípio à segurança jurídica no ordenamento brasileiro; o projeto de desenvolvimento do sistema SIGMA; e a análise do cumprimento dos objetivos propostos pelo sistema. Partiu-se do referencial teórico de que a segurança jurídica não somente deve ser analisada pela sua natureza objetiva – de irretroabilidade, por exemplo – mas também por sua natureza subjetiva, que permite a constante atualização de conceitos e resultados. Por fim, conclui-se que a atividade decisória não comporta automação, na medida em que qualquer forma de facilitação nesse processo gera um enviesamento por si só e contribui para a estagnação do desenvolvimento social.

**PALAVRAS-CHAVE:** inteligência artificial. segurança jurídica. SIGMA. direitos fundamentais. automação.

<sup>1</sup> Recebido em 29/12/2023. Aprovado em: 29/12/2023.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito, Sociedade e Tecnologias na Escola de Direito das Faculdades Londrina. Graduada em Direito (Estácio Curitiba) e Sistemas de Informação (UNIPAR). Advogada. E-mail: [adv.marinotti@gmail.com](mailto:adv.marinotti@gmail.com)  
OrcidID: 0000-0001-5991-4382

<sup>3</sup> Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Mestre em Direito (UEL). Mestre em Ciência Política (UEL). Bacharel em Direito (UEM). Licenciado em Letras (Unicesumar). Professor na UEL. Coordenador do Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Membro eleito da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Presidente do IDCC - Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Advogado. E-mail: [zulmarfachin@uol.com.br](mailto:zulmarfachin@uol.com.br) OrcidID: 0000.0001.5514.5547

**ABSTRACT:** This study aims to analyze the fulfillment of the objective described in the SIGMA (ranking of models of judicial and administrative acts based on information identified in procedural documents) system project, which proposes to contribute to compliance with the principles of legal security and procedural speed. The research was limited to the analysis of the SIGMA system, developed by the Federal Regional Court of the 3rd Region, which proposes to make available to the user the most used draft to decide a certain process. This research is also limited to the analysis of the fundamental right to legal certainty, making a brief inference of its incompatibility with the principle of procedural celerity in the context of judicial decisions. The study is justified in view of the adherence, by the Brazilian Judiciary, of the various forms of technologies in order to offer a better jurisdictional provision. Therefore, the study was divided into 3 (three) topics, which will be analyzed: the value of the principle of legal certainty in the Brazilian legal system; the SIGMA system development project; and the analysis of compliance with the objectives proposed by the system. It was based on the theoretical framework that legal security should not only be analyzed for its objective nature – of irretroability, for example – but also for its subjective nature, which allows the constant updating of concepts and results. Lastly, it is concluded that the decision-making activity does not support automation, as any form of facilitation in this process generates a bias in itself and contributes to the stagnation of social development.

**KEYWORDS:** artificial intelligence. legal security. SIGMA. fundamental rights. automation.

**RESUMEN:** Este estudio tiene como objetivo analizar el cumplimiento del objetivo descrito en el proyecto del sistema SIGMA, que se propone a contribuir con el cumplimiento de los principios de seguridad jurídica y celeridad procesal. La investigación se limitó al análisis del sistema SIGMA, desarrollado por el Tribunal Regional Federal de la 3ª Región, que propone poner a disposición del usuario los borradores más utilizados para decidir un determinado proceso. Esta investigación también se limitó en analizar el derecho fundamental a la seguridad jurídica, haciendo una breve inferencia sobre su incompatibilidad con el principio de la celeridad procesal en el contexto de las decisiones judiciales. El estudio se justifica en vista de la adhesión, por parte del Poder Judicial brasileño, a las diversas formas de tecnologías para ofrecer una mejor provisión jurisdiccional. Por lo tanto, el estudio se dividió en 3 (tres) temas, que serán analizados: el valor del principio de seguridad jurídica en el ordenamiento jurídico brasileño; el proyecto de desarrollo del sistema SIGMA; y el análisis del cumplimiento de los objetivos propuestos por el sistema. Se partió del marco teórico de que la seguridad jurídica no sólo debe ser analizada por su carácter objetivo - de irrevocabilidad, por ejemplo - sino también por su carácter subjetivo, que permite la constante actualización de conceptos y resultados. Finalmente, se concluye que la actividad de toma de decisiones no admite la automatización, ya que cualquier forma de facilitación en este proceso genera un sesgo en sí mismo y contribuye al estancamiento del desarrollo social.

**PALABRAS CLAVE:** inteligencia artificial. seguridad jurídica. SIGMA. derechos fundamentales. automatización.

## 1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro tem adotado os meios tecnológicos para promover uma melhor prestação jurisdicional à população do país. Com esse objetivo, tem-se cada vez mais investido recursos financeiros na obtenção de maquinário e recursos humanos especializados no desenvolvimento de soluções de Inteligência Artificial. O sistema SIGMA foi desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o objetivo de contribuir para a celeridade processual e a segurança jurídica. O sistema sugere minutas ao usuário que irá analisar o processo. Dessa forma, o SIGMA estaria contribuindo para a manutenção de decisões iguais para temas repetidos, bem como com a celeridade no processo de tomada de decisões. Todavia, a segurança jurídica não se restringe à tomada de decisões iguais e não deve ser preterida à obediência cega ao princípio da celeridade processual, razão pela qual se conclui que o sistema SIGMA é incompatível com alguns preceitos constitucionais.

O problema de pesquisa consiste em saber se o sistema SIGMA obedece ao princípio da segurança jurídica e se ele é o meio adequado para alcançá-la. Também busca identificar a pertinência e necessidade de implementação do sistema SIGMA para garantia de direitos dos jurisdicionados. Para tanto, fixou-se um objetivo geral, consistente em conhecer o projeto de desenvolvimento do sistema SIGMA e os princípios por ele almejados. Já os objetivos específicos delineados para orientação da pesquisa foram conhecer a proposta do sistema SIGMA; compreender como o sistema SIGMA será executado; identificar quais princípios o projeto visa a atender; conhecer o conceito dos princípios constantes no projeto; e comparar a proposta de implementação do sistema SIGMA com os objetivos principiológicos visados por ele.

Para responder às perguntas formuladas no problema, a pesquisa parte da hipótese de que segurança jurídica não deve ser mitigada para que se atinja o objetivo de tornar a justiça mais célere e que a automatização de decisões judiciais vai ao encontro dos propósitos constitucionalmente definidos para o Poder Judiciário.

O presente estudo se limitou, portanto, a analisar o projeto de desenvolvimento do sistema SIGMA e seus objetivos, com enfoque na análise do princípio da segurança jurídica, já que este é o seu fundamento, juntamente com o princípio da celeridade processual.

O tema tem elevada importância diante da tendência capitalista de se otimizar todos os processos humanos, bem como da premissa de que a automação é a via adequada para a solução de qualquer problema. O tema se justifica pela incorporação dessa tendência pelo Poder Judiciário, defendida e estimulada pelo Conselho Nacional de Justiça.

O método de pesquisa utilizado para o desenvolvimento do presente estudo é o da abordagem qualitativa de natureza básica, na medida em que busca compreender os valores atinentes

ao direito fundamental à segurança jurídica. Ainda, recorre-se ao método objetivo exploratório, utilizando-se do procedimento bibliográfico para avaliar se a proposta oferecida pelo projeto de desenvolvimento do sistema SIGMA atende ao objetivo declarado de cumprimento ao princípio da segurança jurídica.

A pesquisa aponta que a automação da tomada de decisão no âmbito do Poder Judiciário, ainda que resulte em “apenas” disponibilização facilitada de sugestões de decisões, fere o direito fundamental do indivíduo e da coletividade à segurança jurídica, na medida em que a segurança jurídica integra os direitos de personalidade do indivíduo. Portanto, não pode ser sobreposta pelo princípio da celeridade processual.

O trabalho está dividido em 3 (três) tópicos. No primeiro, o princípio da segurança jurídica é contextualizado no ordenamento jurídico brasileiro. Também é demonstrado, por meio de citações a reconhecidas autoridades no estudo do Direito, os valores atribuídos a esse princípio. Em seguida, passa-se à análise do projeto SIGMA, oportunidade na qual suas características e objetivos são evidenciados. No terceiro tópico, é realizado o estudo para se aferir se as funcionalidades propostas pelo projeto SIGMA atendem ao princípio da segurança jurídica.

## 2 SEGURANÇA JURÍDICA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE GARANTIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

O princípio da segurança jurídica rege as decisões administrativas e judiciárias no Brasil e pode ser compreendido a partir de óticas objetiva e subjetiva de seu conteúdo. Por assegurar fatores mínimos de previsibilidade nas ações humanas sociais, é possível classificá-lo como um direito da personalidade do indivíduo, conforme se demonstrará a seguir.

O direito fundamental à segurança jurídica, previsto, em especial, no art. 5º, incisos XXXVI e XXXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), é imprescindível ao exercício dos direitos de personalidade do indivíduo. Neste sentido, José Joaquim Gomes Canotilho (2012, p. 257), afirma que o ser humano necessita de segurança para que tenha meios de organizar<sup>4</sup> sua vida.

Sobre a importância da segurança jurídica para o ser humano, Celso Antônio Bandeira de Mello (2019, p. 128) acrescenta:

Esta “segurança jurídica” coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem<sup>5</sup>: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É insopitável a necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável,

<sup>4</sup> Utiliza-se o verbo “organizar”, neste caso, como sintetizador das ações necessárias ao desenvolvimento das atividades cotidianas do ser humano.

<sup>5</sup> Optou-se por utilizar a terminologia trazida pelo autor. Todavia, faz-se necessário consignar que por “Homem” deve-se entender por todos os seres humanos.

o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente – e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso –, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas.

O princípio da segurança jurídica é elemento constitutivo do Estado de Direito. Conforme ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet (2018, p. 452-453), “a doutrina constitucional contemporânea tem considerado a segurança jurídica como expressão inarredável do Estado de Direito [...]”. Segundo o autor, “para além de assumir a condição de direito fundamental da pessoa humana, a segurança jurídica constitui simultaneamente princípio fundamental da ordem jurídica estatal [...]”.

A segurança jurídica deve ser reconhecida como integrante dos direitos da personalidade da pessoa humana. No que se refere à compreensão desses direitos, Diogo Costa Gonçalves (2008) elucida que o termo Homem<sup>6</sup> era utilizado na antiguidade para qualificar a pessoa humana, sem, todavia, atribuir qualquer significação ontológica para o fim de elucidar o seu significado. A essência da terminologia Homem, por sua vez, foi explorada pelos filósofos gregos da Antiguidade, que lhe atribuíram valor em sua universalidade, não havendo qualquer significado metafísico atribuído a sua individualidade.

Gonçalves atribuiu à teologia cristã (antropologia cristã) – que se contrapôs à antropologia antiga – a ressignificação da noção de pessoa que atingiu ao buscar explicar a Santíssima Trindade. O autor esclarece que a antropologia cristã atribuiu ao conceito de pessoa um sentido ontológico, diferenciando-o da concepção universal, aparecendo “como realidade ontológica única, fechada, incomunicável...a natureza humana racional singulariza-se na existência concreta de cada ser pessoal que, pertencendo-se a si mesmo, é autônomo e independente” (GONÇALVES, 2008, p. 28).

No pensamento moderno, a pessoa humana passou a ser entendida em seu caráter subjetivo; essa ruptura com a percepção metafísica foi denominada antropologia da subjetividade, na qual se passou a considerar os atributos psíquicos do Homem na definição do conceito de pessoa. Desse período, passou-se para a antropologia contemporânea, que identificou dois sistemas de significação de pessoa: o existencialismo – que vislumbra a pessoa como um “projeto em si” ou, ainda, em “abertura à transcendência, na realização do seu ser face ao Eterno”; e o personalismo – que define a pessoa conforme sua relação com o outro (GONÇALVES, 2008, p. 36-38).

Embora evidencie uma aparente dualidade, o autor explica que ambos os sistemas integram a unidade ontológica da pessoa. Acresce que a pluriversalidade do Homem é característica que determina sua condição de realização, na medida em que defende que também integra a pessoa a sua finalidade; a finalidade para a qual vive e que permite que se desenvolva (GONÇALVES, 2008).

---

<sup>6</sup> Novamente optou-se por utilizar a terminologia trazida pelo autor. Todavia, faz-se necessário consignar que por “Homem” deve-se entender por todos os seres humanos.

O autor parte do princípio de que não deve ser o Direito a definir o que é pessoa ou personalidade. Ao contrário, o Direito deve refletir os meios necessários a seu exercício, partindo-se da realidade para o teórico. Sem prejuízo, Gonçalves (2008) defende que os objetos de proteção relativos aos direitos de personalidade devem ser reduzidos ao necessário para a “realização ôntica da pessoa” e, para isso, sugere três “centros de tutela”: *realidade subsistente* - que seria o “conjunto de aspectos fundamentais que garantem a existência do ente-pessoa em concreto”, notadamente, “direito à vida e à integridade física e também o direito a uma autonomia moral e jurídica[...]”; *realidade atual da personalidade* - consubstanciado em “direito à própria identidade ou ainda à intimidade e reserva da vida privada”; e *realidade potencial da personalidade* - que são os direitos “destinados a garantir o pleno desenvolvimento da personalidade”, entendendo-se como estes os necessários a “garantir ao Homem capacidade de ser aquilo que é”, o que não se confunde, todavia, com autodeterminação ou livre-arbítrio (GONÇALVES, 2008, p.95-96).

Não é unânime, entretanto, a defesa da tese acerca da necessidade de uma definição objetiva sobre quais seriam os direitos de personalidade a serem juridicamente tutelados. Em contraponto, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa (1995, p. 93) destaca que “embora insira no direito geral de personalidade elementos de indefinição e de incerteza preliminares próprios das cláusulas gerais”, tais elementos são inerentes à natureza humana, o que faz com que seja necessário “conferir ao direito geral de personalidade maleabilidade e versatilidade de aplicação a situações novas e complexas”.

Segundo Leonardo Estevam Zanini, a legislação brasileira segue a doutrina do direito geral da personalidade:

Nesse quadro, a vanguarda da doutrina brasileira considera que o direito geral da personalidade está implícito no ordenamento jurídico pátrio, sustentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), na permissão constitucional do reconhecimento de outros direitos e garantias fundamentais (art. 5º, § 2º, da CF), bem como no art. 12 do Código Civil de 2002, que funcionaria como cláusula de abertura formal do sistema. (ZANINI, 2020, pág. 104)

Independentemente da convicção doutrinária que se adote, é possível concluir que ambas as correntes doutrinárias entendem o direito fundamental à segurança jurídica como condição para o exercício das potencialidades humanas, devido às necessidades intrínsecas dos seres humanos a ter acesso a um mínimo de previsibilidade sobre as regras que conduzem a sociedade.

A análise acerca da integração do princípio da segurança jurídica aos direitos de personalidade do indivíduo é necessária para evidenciar o fato de que este princípio rege o Estado e serve ao povo, o que, por vezes, se perde de vista, em especial, quando o vinculam à celeridade processual, como é o caso em análise.

Retornando ao princípio da segurança jurídica, que, como visto, integra o direito da personalidade do indivíduo, Almiro do Couto e Silva (2004) ensina que é possível identificar duas

naturezas no valor atinente a ele, a saber, natureza objetiva e natureza subjetiva. A natureza objetiva do princípio da segurança jurídica diz respeito à irretroatividade dos atos emanados do Poder Público, a fim de se resguardar direitos adquiridos. Já a natureza subjetiva da segurança jurídica “concerne à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação” (COUTO E SILVA, 2004, p. 4).

O autor destaca que, no Direito Comparado, é comum que o princípio da segurança jurídica seja usado em sua concepção objetiva e que, para designar sua natureza subjetiva, denominam-no de princípio da proteção à confiança ou princípio da proteção à confiança legítima. O presente estudo se limita à análise da natureza subjetiva deste princípio no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, já que este parece ser o fundamento utilizado para o desenvolvimento e implementação do sistema SIGMA.

Certos de que a segurança jurídica é direito fundamental individual e coletivo garantido pela Constituição de 1988, além de integrante dos direitos da personalidade do indivíduo, cumpre analisar se há obediência desse direito na solução tecnológica produzida pelo projeto SIGMA desenvolvido, no ano de 2020, pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, que, utilizando-se da tecnologia de Inteligência Artificial, identifica e ranqueia minutas de despachos e decisões que mencionam os artigos de lei e precedentes jurisprudenciais constantes nos autos do processo a ser analisado.

### 3 O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE DECISÕES JUDICIAIS: SISTEMA SIGMA

A Inteligência Artificial tem sido utilizada para otimizar as mais diversas atividades pelo mundo. No Brasil, o CNJ aderiu às novas formas de tecnologia para promover o aumento da qualidade na prestação jurisdicional. A morosidade da tramitação das ações judiciais propostas no país sempre foi motivo de críticas. A virtualização dos processos judiciais foi um marco na história do Poder Judiciário brasileiro, que passou, a um só tempo, ser mais célere e mais acessível.

Sem prejuízo, no que se refere ao uso de Inteligência Artificial e automação de processos judiciais, é imperioso que se pondere diversos princípios que fundamentam e direcionam o ordenamento jurídico brasileiro para o fim de validar se o implemento de determinada solução tecnológica irá, de fato, contribuir para o desenvolvimento do Poder Judiciário brasileiro em benefícios dos jurisdicionados.

Nesse sentido, passemos à análise dos princípios que devem orientar o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas no âmbito do Poder Judiciário, bem como sua conformidade com os objetivos visados pelo sistema SIGMA.

Conforme ensinamentos de Fachin (2023, p. 91), a Inteligência Artificial (AI) “deve estar a serviço da vida, cumprindo o papel de garantir, promover e efetivar direitos, liberdades e

garantias fundamentais da pessoa humana”. Assim, cabe ao Direito conhecê-la “para estabelecer a melhor forma de regulamentação”.

Nesse sentido, o autor destaca sete princípios que devem orientar essa área de desenvolvimento tecnológico, a saber: a) beneficência – a IA deve ser voltada à priorização do bem-estar humano; b) não maleficência – deve-se avaliar riscos e adotar meios de prevenção de danos voluntários ou involuntários; c) autonomia – a IA não deve influir na tomada de decisão humana de forma a usurpar do indivíduo sua capacidade de livre escolha ou de deturpar seus objetivos almejados; d) justiça – valor em constante evolução, que, independentemente da época ou local, sua permanente busca inspira o caminhar da humanidade e, por consequência, seu valor deve orientar as aplicações que fazem uso da IA; e) explicabilidade – as informações, os objetivos e a forma de execução da IA devem ser claras e de fácil acesso e compreensão à população usuária dela; f) privacidade – a IA demanda a utilização de dados pessoais para a sua utilização e desenvolvimento, razão pela qual estes dados ganham valor econômico e, diante da natureza intrínseca dos dados pessoais à personalidade humana, estes devem ganhar especial atenção e controle por parte do indivíduo, das organizações coletoras e do Poder Público; g) responsabilidade – embora não se verifique, com relevância, caráter sancionatório das normas vigentes, faz-se necessária a indenização dos indivíduos por danos causados pela IA (FACHIN, 2023, p. 91-110).

Por meio da Resolução nº 332 de em 21/08/2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispôs sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Nesse ato, definiu-se que o uso da tecnologia de IA no âmbito do Poder Judiciário deve visar a: promoção do “bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição”; segurança jurídica e “igualdade de tratamento aos casos absolutamente iguais”; eliminação ou minimização da opressão, da marginalização do ser humano e dos erros de julgamento decorrentes de preconceitos. Ainda, no decorrer do documento, foram definidos limites principiológicos que devem modular o desenvolvimento tecnológico aplicado no âmbito jurisdicional, a saber: compatibilidade com os direitos fundamentais; não-discriminação; publicidade e transparência; observação das regras de governança de dados, das Resoluções e as Recomendações do Conselho Nacional de Justiça, da Lei nº 13.709/2018, bem como do segredo de justiça; segurança de dados (que devem ser extraídos de fontes seguras); controle pelo usuário interno; explicabilidade ao usuário externo; transparência na prestação de contas sobre os projetos de IA (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Verifica-se, portanto, que, em que pese a utilização e classificação de conceitos de formas não idênticas, o CNJ aprovou resolução normativa que está em plena harmonia com a doutrina mais recente sobre a temática.

Outro fator que deve ser considerado, quando da implementação de novas tecnologias, é a possibilidade de enviesamento da conduta e dos pensamentos humanos. Sobre esse tema, Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e Marina de Castro Firmo (2022, p. 8) alertaram para o fato de

que “quando [a IA é] usada para influenciar decisões, torna-se um método não invasivo de manipulação de mentes, que pode violar tanto a liberdade cognitiva quanto a privacidade mental”.

No caso do sistema SIGMA, objeto do presente estudo, os seguintes objetivos são almejados: “reduzir o tempo de produção de minutas e evitar decisões contraditórias (LIAA-3R, 2020, p. 8). Em termos principiológicos-jurídicos, o sistema visa a contribuir com a celeridade processual e a segurança jurídica.

Antes da análise jurídica sobre os fins almejados pelo desenvolvimento do sistema SIGMA e seus possíveis resultados, cumpre descrever o seu projeto. O sistema SIGMA foi idealizado e desenvolvido no ano de 2020 pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, com o objetivo de facilitar a elaboração de minutas de despachos e decisões judiciais e administrativas. A inovação consiste em, por meio de inteligência artificial, identificar e listar, por ordem de relevância, as minutas existentes e cadastradas no PJe<sup>7</sup> que possuem correlação com o objeto a ser apreciado. Noutros termos, o sistema apresenta ao usuário modelos de decisões que já foram utilizados em casos semelhantes e que, por isso, podem ser úteis na elaboração da decisão do caso em análise, trazendo maior celeridade e segurança jurídica à atividade jurisdicional.

Para o ranqueamento das minutas, o sistema SIGMA utiliza o módulo SINARA, também desenvolvido pelo TRF da 3ª Região, que extrai das peças processuais dispositivos legais e precedentes citados. O sistema SIGMA, por sua vez, extrai das minutas cadastradas os elementos que compatibilizam com os dados extraídos pelo SINARA e disponibiliza aos usuários as minutas que mais se adequam ao caso em análise. O usuário pode utilizar quantas minutas desejar para elaborar a sua decisão e, também, poderá livremente alterá-la, adequando-a ao caso em concreto. Conforme consta no projeto, o sistema SIGMA foi idealizado para que “durante a redação das minutas, sejam identificados nas peças processuais que compõem o processo informações chaves para a seleção dos modelos e, dessa forma, sejam sugeridos, ao usuário, modelos que já foram utilizados em casos semelhantes.” (LIAA-3R, 2020, p. 9)

Extrai-se do projeto que, uma vez sugeridas, pelo sistema, as minutas mais utilizadas para análise daquele dispositivo legal identificado nos autos do processo, evitar-se-ia que demandas iguais fossem julgadas de formas diferentes e, por consequência, seria atendido o princípio da segurança jurídica. Ainda, o projeto contribuiria com a celeridade processual, porquanto facilitaria o processo de busca de minutas pelo usuário. Todavia, é imperioso questionar: a fundamentação em precedentes já julgados por determinada Corte é sinônimo de segurança jurídica? Busca-se, a seguir, identificar os valores jurídicos intrínsecos ao direito à segurança jurídica e compará-los ao objetivo almejado pelo sistema SIGMA.

---

<sup>7</sup> O PJe (Processo Judicial Eletrônico) é uma plataforma desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça, que permite o trâmite de processos judiciais por meio eletrônico, cujo acesso se dá por meio da *internet*.

#### 4 IMPACTOS DO SISTEMA SIGMA NA PROTEÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio da segurança jurídica não se concretiza com decisões reiteradamente iguais para casos igualmente idênticos. Há diversos valores e características que o integram e devem ser levados em consideração quando se visa ao desenvolvimento de meios aptos a contribuir para sua concretização. Nesse sentido, passa-se à análise desses valores e características para o fim de avaliar a adequação do sistema SIGMA ao princípio da segurança jurídica.

José Joaquim Gomes Canotilho (2012, p. 257, 264 e 265) destaca que a segurança jurídica visa a garantir que, uma vez adotada determinada solução para uma lide, esta somente deve ser alterada, em casos futuros, “quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes”. Sem prejuízo, o autor também destaca que não existe um direito do jurisdicionado à “manutenção da jurisprudência dos tribunais”, sendo certo que “o juiz é, nos feitos submetidos a julgamento, autonomamente responsável”.

Em um Estado Democrático de Direito, os agentes constituídos de poder decisório no âmbito do Poder Judiciário não podem ser meros replicadores da lei. Considerando que a democracia se fundamenta no reconhecimento da soberania popular, não há motivo para se inferir que o Estado tem outra função senão as necessárias de organização social em conformidade com os interesses do povo – coletiva ou individualmente considerados – e não para proteção dele mesmo.

A Constituição brasileira de 1988 é conhecida por seu caráter social, na medida em que garante a divisão entre os Poderes e assegura os direitos individuais, sociais e coletivos. No modelo social de governança, o Estado deve se relacionar ativamente com o indivíduo e a coletividade, com o propósito de oferecer condições materiais ao exercício igualitário da liberdade almejada no Estado Liberal, porquanto este “deixou evidente que sem acesso a bens básicos (condições equitativas de trabalho, seguridade social, saúde, educação), o indivíduo não era capaz de desenvolver-se plenamente como pessoa e de participar da vida política, cultural e social de seu país” (GOTTI, 2012, p. 19).

Com o fim de promover a soberania da vontade popular, a Constituição de 1988 atribuiu, nos termos do seu art. 102, ao Supremo Tribunal Federal a competência para assegurar a concretização da proteção dos princípios nela positivados. Vale dizer, a principal função da Corte Máxima do país é a de garantir que as normas e preceitos instituídos pelo povo sejam efetivadas em conformidade com o bem social.

Com esse objetivo traçado pela Constituição, o Supremo Tribunal Federal aplica, em suas decisões, a técnica hermenêutica denominada “interpretação conforme à Constituição”, não somente em relação às normas infraconstitucionais, como também para o fim de promover o entendimento harmônico das normas contidas no Texto Magno. Isso porque o julgador deve contextualizar a regra jurídica a todo ordenamento pátrio. Na lição antiga, porém sempre atual, de Carlos Maximiliano (2011, p. 40),

ele [o juiz] age mais como investigador do que criador; a sua argúcia revela-se em se não apegar a um texto, incompleto, para o caso, e recorrer inteligentemente a uma combinação; preferir o conjunto ao dispositivo isolado, o Direito à regra, a ciência revelada por um Código inteiro, ou por diversos, a um artigo só, distinto, com um raio de ação limitado, restrito.

Neste sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes (2020) consignou em seu voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.387-DF que a “força normativa da constituição pode e deve ser atualizada e reconceitualizada para preservar garantias individuais que constituem a base da democracia constitucional [...]”.

Assim, foi vontade do constituinte originário que o meio judicial fosse a via correta para promoção dessa atualização e reconceitualização de seus preceitos. O Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux (2011) destacou, em voto proferido nos autos de ADI nº 4.277-DF, que o processo judicial é o meio adequado à busca pela proteção dos direitos fundamentais. Vejamos:

O processo jurisdicional é, por excelência, o *locus* da proteção dos direitos fundamentais. A jurisdição, como função primordial do Estado, precisa estar dirigida à consagração dos direitos fundamentais, como, de resto, a atividade estatal como um todo – do contrário, perde-se a própria razão de ser do Estado. Quando o processo resulta em flagrante e disseminada violação dos direitos fundamentais – sobretudo aqueles que dizem com os direitos da personalidade, como os de que ora se cuida –, o Estado tem o dever de operar os instrumentos de fiscalização de constitucionalidade aptos a derrotar o abuso. (FUX, 2011, p. 6)

Tanto o é que a garantia dos direitos fundamentais, por meio judicial, restou positivada quando da instituição das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC), as Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

É contraditório, portanto, defender o afastamento do uso de técnicas de hermenêuticas pelo Poder Judiciário quando este é pressuposto da própria razão de ser das ações supramencionadas e do próprio Poder Judiciário, já que se visa, por meio daqueles, a análise de conformidade da norma com os preceitos definidos na Constituição de 1988 e, por meio deste, a subsunção do caso concreto com a lei, sem, contudo, se olvidar das garantias e dos direitos constitucionalmente assegurados, que regem todos os graus de jurisdição.

Vale dizer, não é possível satisfazer o conteúdo Constitucional, se esta e as normas infraconstitucionais somente forem aplicadas literalmente. Não por outro motivo

Os juízes e os tribunais exercem, com frequência, poderes constituintes, na medida em que podem criar normas jurídicas que acabam tendo *status* constitucional [...]. Esse [a concretização dos valores inseridos na Constituição da República] deve ser o paradigma na busca incessante na realização da Justiça (FACHIN, 2023, p. 135).

Isso porque, na lição do julgador, “Como já se sabia em Roma, *ubi societas, ibi jus* (onde está a sociedade, está o direito) – o direito segue a evolução social, estabelecendo normas para a disciplina dos fenômenos já postos.” (FUX, STF, 2011, p. 61).

A temida divergência hermenêutica entre juízes faz parte do processo de evolução social, já que instrumentalizado por pessoas. Porém, vale lembrar que “não deixam de andar para frente; a contradição é a mais aparente do que real; todos seguem no mesmo rumo, uns adiante, outros atrás” (MAXIMILIANO, 2011, p. 40).

Questiona-se, portanto, se, ao ranquear as minutas que, por repetição, estariam mais adequadas ao caso em concreto, o sistema estaria contribuindo para a garantia da segurança jurídica. Assiste maior razão de ser esse questionamento pelo fato de que o art. 23 da Resolução nº 332 de 21/08/2020 do CNJ veda expressamente que modelos de Inteligência Artificial sejam desenvolvidos para aplicação na seara penal. Em especial, veda-se que qualquer solução atue na prenúnciação de decisão judicial penal. *In verbis*: “a utilização de modelos de Inteligência Artificial em matéria penal não deve ser estimulada, sobretudo com relação à sugestão de modelos de decisões preditivas” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, Art. 23).

Em 2021, o Relatório Justiça em Números 2022, elaborado pelo CNJ, constatou que havia 77,3 milhões de processos em tramitação no Judiciário brasileiro. Foi identificada uma média de 6,3 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos (CNJ, 2022, p. 5). A cobrança da população por um judiciário mais célere contribuiu para a aderência do Poder Judiciário às novas tecnologias. É comum vincular, também, a tecnologia à redução de custos. Tanto o é que o relatório acima mencionado destacou que “as despesas totais do Poder Judiciário foram reduzidas em 5,6%, somando R\$ 103,9 bilhões em 2021”, e, ainda, que “a redução de R\$ 6,2 milhões das despesas do Judiciário em relação ao ano anterior foi resultado da redução de 6,7% nas despesas com pessoal e queda de 2,4% nas despesas de capital” (CNJ, 2022, p. 6-7). Grifo acrescido.

Nesse contexto, o CNJ implementou o sistema SIGMA à plataforma Sinapses – disponibilizando a todos os Tribunais do país acesso à solução elaborada pelo TRF da 3ª Região –, para tornar mais rápida a elaboração de minutas de despachos e decisões judiciais e administrativas, sob o fundamento de que esta solução contribui para a segurança jurídica dos julgados.

Ocorre que, conforme já mencionado, os valores jurídicos intrínsecos à segurança jurídica ultrapassam a mera repetição de decisões para casos semelhantes ou idênticos. Sendo certo que a automação de decisões é incompatível com o Estado Democrático de Direito. Cada decisão judicial é única, ainda que, em determinado espaço e tempo, casos iguais tenham obtido a mesma solução para o conflito.

O Direito e a sociedade são indissociáveis no Estado Democrático de Direito. Por isso, ao incentivar a utilização de precedentes, por meio de métricas numéricas de repetição – não somente se impõe óbice à evolução da sociedade, como também contribui com a perpetuação do *status quo* social e individual – que é cruel com a maior parte da população. Não se olvida que o usuário do

sistema SIGMA não é obrigado a usar os modelos ranqueados pelo sistema. Todavia, quando a tecnologia é meio de impulsionamento da produtividade do indivíduo, especialmente em casos que demandam análises subjetivas – como é o caso de processos judiciais – é consequência natural de tal processo que se aumente a “massificação” das decisões. Essa massificação, por sua vez, é um meio de enviesamento por si só, já que desestimula o pensamento crítico e a evolução do pensamento jurídico.

Não há dúvida de que qualquer forma de sugestão de comportamento é dotada de inerente enviesamento, que, por sua vez, pode “dificultar o exercício da autonomia e da agência humana, reduzindo a pessoa a um objeto sem vontade própria, com desejos induzidos externamente” (FLORES FILHO; FIRMO, 2022, p. 18), ainda mais quando esse enviesamento está diretamente relacionado à otimização do trabalho humano.

Neste contexto, tem-se que a utilização de IA para aceleração de tomada de decisões judiciais é mais uma forma de exercício de poder e manipulação do indivíduo no sistema econômico neoliberal, na medida em que “O poder, hoje, exercido sobre os corpos e mentes se desdobra de maneira silenciosa, sem fazer alarde e sem apontar para si mesmo. Atualmente, as técnicas de poder se valem da liberdade, adotando um caráter afável, passando-se por algo desejável” (RAMIRO; FACHIN; TAMAOKI, 2022, p. 47). Noutros termos, manipulando o exercício do livre-arbítrio ao supervalorizar o argumento de otimização do trabalho e distorcer o princípio da segurança jurídica, reduz o raciocínio humano à robotização, o que, inevitavelmente, conduz à estagnação individual e social. Ressalte-se que a “anatomia do poder, atualmente, não se baseia apenas em corpos dóceis, mas também em mentes dóceis” (RAMIRO; FACHIN; TAMAOKI, 2022, p.49), razão pela qual o questionamento acerca da pertinência da implementação de novas tecnologias deve ser, antes de tudo, questionada visando a preservação dos direitos fundamentais do ser humano.

Vale observar que mudanças em procedimento de qualquer espécie geram, inevitavelmente, consequências boas e/ou ruins. No caso do Poder Judiciário, a pessoa humana deve sempre prevalecer sobre as limitações do Poder Público, independentemente da origem dessa limitação. Como defendido por Mauro Cappelletti (1988, p. 164), “não se pode permitir que essa pressão [em reduzir a carga do sistema judiciário], que já é sentida, venha a subverter os fundamentos de um procedimento justo”. O autor justifica que

o maior perigo que levamos em consideração ao longo dessa discussão é o risco e que procedimentos modernos e eficientes abandonem as garantias fundamentais do processo civil – essencialmente as de um julgador imparcial e do contraditório” (CAPPELLETTI,1988, p. 163).

Tem-se, portanto, que o conceito de segurança jurídica não deve estar associado à mera repetição de precedentes passados, sob pena de condenar a sociedade à estagnação social e individual, além de contribuir com a perpetuação do *status quo*, que – como já ressaltado, mas sempre oportuno destacar – é cruel com a maior parte da população. Mais do que isso, o conceito de segurança

jurídica deve ser definido em consonância com os valores e objetivos da sociedade em que se pretende aplicar, sem, contudo, deixar de se considerar seus aspectos históricos e, principalmente, sua natureza humana.

## 5 CONCLUSÃO

Conforme exposto, a garantia da segurança jurídica é indissociável de um Estado Democrático de Direito, porquanto visa a promover razoável estabilidade e previsibilidade em relação às condutas humanas e estatais, de forma a permitir ao indivíduo que tenha conhecimento de eventuais consequências decorrentes de determinadas condutas.

Na Constituição brasileira de 1988, esse direito está previsto no art. 5º, em especial, inciso XXXVI, e, portanto, é reconhecido como direito fundamental individual e coletivo. Além disso, a segurança jurídica integra os direitos da personalidade do indivíduo, porquanto é essencial para o seu desenvolvimento como membro integrante de uma sociedade organizada pelo Estado e regida pelos princípios democráticos e de legalidade.

A utilização de sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário deve obedecer a certos parâmetros que visam a assegurar os direitos fundamentais dos jurisdicionados. O CNJ publicou a Resolução nº 332/2020, na qual encampou o entendimento doutrinário de que as novas tecnologias devem obedecer, em todas as suas funções e alcances, aos ditames constitucionais.

Para análise do projeto SIGMA, desenvolvido pelo TRF da 3ª Região, a pesquisa se restringiu ao estudo do instituto da segurança jurídica. O sistema SIGMA utiliza os dados extraídos pelo sistema SINARA, o qual extrai os dispositivos legais e precedentes citados das peças processuais de autos que tramitam no PJe. O sistema SIGMA, por sua vez, identifica os dispositivos legais mencionados nas minutas de decisões/despachos cadastradas no PJe e elenca, por ordem de incidência, as minutas mais utilizadas para aquele caso em análise. O usuário, ao optar por esta solução, terá acesso facilitado às minutas que referenciam aquele dispositivo legal e, conseqüentemente, é instigado a manter o entendimento já firmado por aquele juízo.

Ocorre que os valores intrínsecos à segurança jurídica não se limitam à garantia de que casos iguais alcancem a mesma solução jurídica. Esse entendimento é demasiado simplista e, inevitavelmente, conduz à insuficiência de proteção aos direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Não se olvida a busca humana por previsibilidade e estabilidade. Todavia, segurança jurídica não se confunde com imutabilidade de percepção sobre determinada realidade social. Assim como o conceito de justiça é dinâmico e, portanto, varia de acordo com o espaço e tempo em que é estudado, a solução dada a determinado caso em concreto também é suscetível de mudança. Inclusive, esta é a esperança daqueles que são vítimas de precedentes que se fundamentam em determinado recorte histórico já superado. Cita-se, como exemplo, o avanço conquistado com o

reconhecimento da união homoafetiva apreciada pela Suprema Corte brasileira, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 do Distrito Federal.

Essa capacidade de racionalização e de adaptação ao novo, de criação de novas soluções e tecnológicas, é o que diferencia o ser humano das demais espécies. O Poder Judiciário, incumbido, em todas as instâncias, de assegurar os preceitos constitucionais não pode estar alheio às demandas e evoluções sociais. Como já mencionado, o Direito e a sociedade são indissociáveis.

A decisão divergente instiga o debate, promove o estudo e a pesquisa e contribui para manutenção do olhar direcionado à demanda humana e aos anseios sociais, enquanto a automatização que instiga a repetição de precedentes vai ao encontro deste movimento evolutivo, já que prestigia a celeridade à efetiva prestação jurisdicional, afastando-se do seu objetivo primeiro – promover justiça ao indivíduo.

Não se ignora as vantagens que a tecnologia promove ao ser humano. Não se trata de afastar, em absoluto, os meios de implementação de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Assim como as tecnologias e avanços promovidos pelas indústrias privadas já beneficiam a sociedade, é natural que o Estado utilize destes meios para promover maior eficiência e qualidade no exercício de suas atividades.

Todavia, é preciso reconhecer as limitações tecnológicas e sociais para que não se desvirtue o propósito estatal. Antes de cumprir metas e apresentar resultados de desempenho, o Estado deve servir (bem) ao povo. Ainda que não se alcance a celeridade almejada no processo de julgamento das demandas que chegam ao judiciário, deve-se, sempre, privilegiar a pessoa humana.

Importa relembrar a emblemática discussão que ocorreu em meados de 1966 no Congresso norte-americano, epicentro do capitalismo e do desenvolvimento tecnológico, que, ao se analisar a implementação de uma base de dados nacional, decidiu-se que, apesar dos avanços tecnológicos alcançados e as possíveis benfeitorias decorrentes dela, a falta de meios de proteção à pessoa (dados da pessoa, no caso) é causa suficiente para que o projeto seja rejeitado, até que se alcance meio adequado de garantia da proteção da pessoa humana em face do desenvolvimento tecnológico.

Em suma, conclui-se que o sistema SIGMA não contribui para a proteção do direito fundamental à segurança jurídica. Além disso, leva ao acanhamento do desenvolvimento do pensamento jurídico e do progresso social, deixando à margem aqueles que não se beneficiam do desenvolvimento econômico, social e cultural do país.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região. Manual de utilização do SIGMA. Disponível em: [https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Inova/LIAA-3R/SIGMA/TUTORIAL\\_SIGMA\\_2\\_.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Inova/LIAA-3R/SIGMA/TUTORIAL_SIGMA_2_.pdf). Acesso em: 17 abr. 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. O Direito Geral de Personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. São Paulo: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/sumario-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Plataforma Sinapses / Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Processo Judicial Eletrônico (PJe). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 242/2020. Institui o Comitê de Segurança Cibernética do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3566>. Acesso em: 17 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 332/2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 17 abr. 2023.

COUTO E SILVA, Almiro do. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos

Administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99). Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 237, p. 271–316, 2004. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44376>. Acesso em 5 mai. 23.

FACHIN, Zulmar. *Direitos fundamentais na sociedade digital*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

FLORES FILHO, Edgar Gastón Jacobs; FIRMO, Marina de Castro. *Dignidade humana e neurodireitos na era digital*. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC, Londrina, v. 7, n. 2, e063, jul./dez., 2022. Disponível em: <https://revistaidcc.com.br/index.php/revista/article/view/163/137>. Acesso em: 06 jun. 2023.

FUX, Luiz. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 4.277-DF. Min. rel. Ayres Britto. Publicado em 14 de outubro de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 20 abr. 2023.

FUX, Luiz. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADPF 132-RJ. Min. rel. Ayres Britto. Publicado em 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 20 abr. 2023.

GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e Direitos de Personalidade*. Coimbra: Almedina, 2008.

GOTTI, Alessandra. *Direitos sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LABORATÓRIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA DA 3.<sup>a</sup> REGIÃO. Projeto SIGMA. Disponível em: [https://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Inova/LIAA-3R/SIGMA/PROJETO\\_SIGMA.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Inova/LIAA-3R/SIGMA/PROJETO_SIGMA.pdf). Acesso em: 17 abr. 2023.

LABORATÓRIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA DA 3.<sup>a</sup> REGIÃO. Projeto SINARA. Disponível em: [https://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Inova/LIAA-3R/SINARA/PROJETO\\_SINARA.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Inova/LIAA-3R/SINARA/PROJETO_SINARA.pdf). Acesso em: 17 abr. 2023.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e a aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENDES, Gilmar. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 6.387-DF. Min. rel. Rosa Weber. Publicado em 07 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 08 mai. 2023.

RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; FACHIN, Jéssica Amanda; TAMAOKI, Clara Carrocini. A docilidade das mentes e a ameaça à integridade psíquica: reflexões sobre a evolução das técnicas de poder. Revista Jurídica Direito & Paz, São Paulo, v. 1, n. 46, 1º sem. 2022. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1653>. Acesso em: 09 jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

ZANINI, Leonardo Estevam. (2020). O Direito Geral da Personalidade: do surgimento ao reconhecimento no Brasil [meio eletrônico]. Disponível em: [https://www.academia.edu/43437707/O\\_DIREITO\\_GERAL\\_DA\\_PERSONALIDADE\\_DO\\_SURGIMENTO\\_AO\\_RECONHECIMENTO\\_NO\\_BRASIL](https://www.academia.edu/43437707/O_DIREITO_GERAL_DA_PERSONALIDADE_DO_SURGIMENTO_AO_RECONHECIMENTO_NO_BRASIL). Acesso em 20 abr. 2023.